



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.903440/2010-94
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.270 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Assunto RESOLUÇÃO
Recorrente TUBOS SOLDADOS ATLANTICO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que esta notifique a empresa contribuinte para que possa apresentar o livro razão onde constam as contas contábeis que compõem e que suportam o registro da quantia de R\$ 195.287,57.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

O presente processo decorre de pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004.

Assim, a empresa contribuinte acreditou que o valor de saldo negativo era composto pela seguinte estrutura:

IRPJ DEVIDO	24.464,43
PARCELAS DE CRÉDITO (IR NA FONTE e ESTIMATIVAS PAGAS)	-319.457,30
SALDO NEGATIVO DE CSLL (INFORMADO EM PER/DCOMP)(info. fl. 289)	-294.992,87

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.270 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10783.903440/2010-94

A Unidade de Origem concluiu pela inexistência de saldo negativo, mas sim, pela existência de IR a pagar (fl. 289: “Valor do saldo negativo disponível: R\$0,00”):

ANÁLISE UNIDADE DE ORIGEM	
IRPJ DEVIDO:	24.464,43
(-) ESTIMATIVAS	0,00
(-) ESTIMATIVAS SNPA	0,00
(-) RETENÇÕES CONFIRMADAS	0,00
SALDO A PAGAR	24.464,43

Por sua vez, a DRJ, por meio do Acórdão n.º **12-100.171** da 1ª Turma da DRJ/RJO de 31 de julho de 2018 (fls. 297 a 318), entendeu (vide fl. 317) pelo reconhecimento de parte dos IR Fonte e pelo reconhecimento de estimativas pagas, do seguinte modo:

ANÁLISE DRJ	
IRPJ DEVIDO:	24.464,43
(-) ESTIMATIVAS	-288.444,86
(-) RETENÇÕES CONFIRMADAS	-9.885,42
SALDO NEGATIVO DE IRPJ	-273.865,85

Remanesce, portanto, como objeto de lide a quantia de **R\$ 21.127,02** (31.012,44 – 9.885,42 = 21.127,02) a título de IR Fonte, conforme se depreende da seguinte tabela constante na fl. 317 do Acórdão da DRJ:

Tabela 10 - PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP x CONFIRMADAS RFB

Parc. Crédito	IR Exterior	Fonte	Pagamentos	Estim. Comp.SNPA	Estim. Parcel.	Dem.Estim. Comp.	Soma Parc.Créd.
PER/DCOMP	0,00	31.012,44	288.444,86	0,00	0,00	0,00	319.457,30
Confirmadas DRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Confirmadas DRJ	0,00	9.885,42	288.444,86	0,00	0,00	0,00	298.330,28
Confirmadas Total	0,00	9.885,42	288.444,86	0,00	0,00	0,00	298.330,28

O não reconhecimento, pela DRJ, do valor de R\$ 31.012,44, mas tão-somente o reconhecimento de parte desse valor, ou seja, de R\$ 9.885,42, se deveu pelo seguinte entendimento da DRJ:

37. Nessa linha de raciocínio, apenas 31,88% do rendimento de R\$ 155.062,20 foi oferecido à tributação, o que faz com que apenas 31,88% da retenção na fonte de R\$ 31.012,44, ou seja, R\$ 9.885,42 possa compor o saldo negativo de IRPJ do período. 38. Assim, foi confirmado, no presente voto, o valor de R\$ 9.885,42 a título de retenção na fonte.

Em outras palavras, a DRJ entendeu que parte da receita não teria sido ofertada à tributação, o que ensejaria uma redução proporcional no IR Fonte considerado para os fins de composição do saldo negativo do período (fl. 307).

Por fim, a DRJ reconheceu saldo negativo de R\$ 273.865,85 (fl. 297).

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.270 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10783.903440/2010-94

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.339 a 341), argumentando que a receita financeira não considerada pela RFB teria sido lançada em outra ficha (Ficha 09A-linha 23) da DIPJ (pelo fato de a empresa estar em período pré-operacional), nos seguintes termos (fl. 340):

Diante do alegado, fica claro que soma do valor adicionado ao lucro Real de R\$ 195.287,57 (ficha 9A, linha 23) acrescido do valor de R\$ 49.427,10 (ficha 06A, linha 24), base para o IRPJ, são superiores ao valor do rendimento apresentado no informe de rendimentos de R\$ 155.062,69.

Na fl. 196, consta Ficha 09A da DIPJ, a qual apresenta os seguintes registros:

Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
01.Lucro Líquido antes do IRPJ	33.817,72
ADIÇÕES	
02.Custos - Soma das Parcelas Não Dedutíveis	0,00
03.Despesas Operacionais - Soma Parcelas Não Dedutíveis	0,00
04.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	3.889,27
05.Lucros Disponibilizados do Exterior	0,00
06.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
07.Ajustes Decorr. Métodos - Preços de Transferências	0,00
08.Var. Cambiais Passivas (MP n.º 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
09.Var. Camb Ativas-Aper Liq (MP n.º 1858-10/1999, art 30)	0,00
10.Ajustes por Diminuição Valor de Invest. Aval. p/ PL	0,00
11.Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00
12.Excesso de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
13.Aj Obr e Créd-Var Camb Amort(Lei n.º 10305/2001)	0,00
14.Res. Especial - Realiz. (Lei n.º 8.200/1991, art. 2º)	0,00
15.Participações Não Dedutíveis	0,00
16.Lucro Inflacionário Realizado	0,00
17.Depreciação Acelerada Incentivada - Reversão	0,00
18.Perdas Inc Merc Renda Var no Per Apur, exc Day-Trade	0,00
19.Perdas em Operações Day-Trade no Período de Apuração	0,00
20.Realização de Reserva de Reavaliação	0,00
21.Tributos e Contribuições com Exigibilidade Suspensa	0,00
22.Resultados Negativos com Atos Cooperativos	0,00
23.Outras Adições	195.287,57

Por fim, a empresa recorrente pede o reconhecimento integral do saldo negativo de IR do ano-calendário 2004.

É o relatório.

Voto.

Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de saldo negativo de Imposto de Renda, ano-calendário 2004 (Exercício 2005).

Além disso, observo que o recurso é tempestivo, na medida que foi interposto em 05/11/2018, conforme Termo de Juntada, fl. 377, face à data da ciência em 03/10/2018, fl. 336.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.270 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.903440/2010-94

Apesar disso, entendo que o presente processo não se encontra plenamente instruído para que esteja apto ao devido julgamento.

É que o objeto de lide se refere à confirmação ou não da receita financeira que teria dado ensejo a valores de impostos de renda retidos na fonte, do ano-calendário 2004.

A empresa contribuinte, por sua vez, indica que a receita financeira não considerada pela DRJ poderia ser verificada na Ficha 09A da DIPJ (linha 23), fl. 196, a qual apresenta os seguintes registros:

Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
01. Lucro Líquido antes do IRPJ	33.817,72
ADIÇÕES	
02. Custos - Soma das Parcelas Não Dedutíveis	0,00
03. Despesas Operacionais - Soma Parcelas Não Dedutíveis	0,00
04. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	3.889,27
05. Lucros Disponibilizados do Exterior	0,00
06. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
07. Ajustes Decorr. Métodos - Preços de Transferências	0,00
08. Var. Cambiais Passivas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
09. Var. Camb Ativas-Aper Liq (MP nº 1858-10/1999, art. 30)	0,00
10. Ajustes por Diminuição Valor de Invest. Aval. p/ PL	0,00
11. Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00
12. Excesso de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
13. Aj Obr e Créd-Var Camb Amort(Lei nº 10305/2001)	0,00
14. Res. Especial - Realiz. (Lei nº 8.200/1991, art. 2º)	0,00
15. Participações Não Dedutíveis	0,00
16. Lucro Inflacionário Realizado	0,00
17. Depreciação Acelerada Incentivada - Reversão	0,00
18. Perdas Inc Merc Renda Var no Per Apur, exc Day-Trade	0,00
19. Perdas em Operações Day-Trade no Período de Apuração	0,00
20. Realização de Reserva de Reavaliação	0,00
21. Tributos e Contribuições com Exigibilidade Suspensa	0,00
22. Resultados Negativos com Atos Cooperativos	0,00
23. Outras Adições	195.287,57

Ocorre que a empresa contribuinte não apresentou a escrituração contábil das contas contábeis que compusessem o valor de R\$ 195.287,57.

Nesses termos, essencial que o julgamento do presente Recurso seja convertido em diligência junto à Unidade de Origem, a fim de que esta notifique a empresa contribuinte para que possa apresentar o livro razão onde constam as contas contábeis que compõem e que suportam o registro da quantia de R\$ 195.287,57.

Ressalta-se que o livro razão requer observância das formalidades que lhe são próprias, a exemplo dos termos de abertura e encerramento, registro no órgão competente de registro do comércio e respectivas assinaturas do responsável pela empresa e do responsável pela contabilidade.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros